



PROCESSO Nº	: 23.738-8/2015
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT
REPRESENTANTES	: NUBIA BARBOSA DA SILVA SANTOS – ex-Vereadora NEY TALYS BORGES DANTAS – ex-Vereador ALDEMIR RIBEIRO DE FREITAS – ex-Vereador VANDERLEY TEMIRETE XAVANTE – ex-Vereador
REPRESENTADOS	: JOEL FERREIRA – ex-Prefeito SIMONE BARBOSA XAVIER FERREIRA – ex-Secretária de Promoção Social ROBERTO CASSIMIRO CARDOSO – ex-Secretário Municipal de Esporte ILDO ZACARIAS RIBEIRO – ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA – ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos FRANCIELLY MOREIRA DOS SANTOS – ex-Secretária Municipal de Saúde MARIA IZABEL DE MENEZES – ex-Secretária de Meio Ambiente e Turismo DIOGO PEREIRA CAPOCCI – ex-Secretário Municipal de Saúde FÁBIO BARBOSA XAVIER – ex-Secretário Municipal de Finanças RONIELY GOMES DE OLIVEIRA MESQUITA – Pregoeira Empresa VALDIR ANTÔNIO FERRAZ ME Empresa BOA IMPRESSÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	: NÃO CONSTA
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

28. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade realizado anteriormente, com fundamento no artigo 195 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), e conheço da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista o





cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 191, inciso II, e 192 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2.1 PRELIMINAR

2.1.1 DA DECLARAÇÃO DE REVELIA

29. Conforme consta dos autos, o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio Social, não apresentou alegações de defesa **quanto a irregularidade GB13**, de natureza **grave**.

30. Esclareço que foram realizadas duas tentativas de citação, por meio do Ofício nº 289/2019 (Doc. Digital nº 46839/2019) via PUG e AR, que foi devolvido pelo motivo “Não Procurado”, e outra por meio do Ofício nº 562/2019/GCI/LHL (Doc. Digital nº 78917/2019) via AR, que retornou também por motivo “Não Procurado”.

31. Em razão disso, foi publicado o Edital de Citação nº 307/LHL/2019 no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16/05/2019, Edição nº 1.619 (Doc. Digital nº 101308/2019) e o Edital de Citação nº 393/LHL/2019, publicado em 06/06/2019, Edição 1640 (Doc. Digital nº 121064/2019). Porém, o responsável permaneceu inerte.

32. A Secex elaborou Relatório Técnico de Redefesa (Doc. Digital nº 227166/2019) sugerindo a declaração de revelia do Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, quanto a irregularidade GB13. Entretanto, em razão do momento processual em que se encontra o presente feito, entendo mais adequada a adoção da providência da declaração de revelia no próprio acórdão de julgamento desta Representação.

33. Diante disso, acolho parcialmente a sugestão da Equipe Técnica. Assim, **declaro à revelia** do Sr. **Ildo Zacarias Ribeiro**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio Social, somente referente a irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007





(Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 105 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021),

34. Não obstante, friso que **esse entendimento não resulta no reconhecimento da veracidade dos fatos que lhes foram atribuídos**, de maneira que a decisão que passo a proferir nesta oportunidade levará em consideração a realidade extraída de todo o contexto fático e normativo acostado ao processo, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, senão vejamos:

“Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.

A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)”

35. Outrossim, houve apresentação de **defesas** pelos demais responsáveis, sendo possível **aproveitá-las** em favor do Sr. **Ildo Zacarias Ribeiro**, ainda que declarado revel, no que concerne às **circunstâncias de ordem objetiva**, conforme dispõe o artigo 106 do Novo Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

“Art. 106 Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, inclusive ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas.”

36. Assim, passo a analisar as prescrições das irregularidades.

2.1.2 DA PRESCRIÇÃO

37. Conforme relatei anteriormente, em busca de uma decisão justa e coerente, foi convertido o julgamento destes autos em diligência (Doc. Digital nº 155748/2022) e





encaminhei-os ao Ministério Público de Contas para que manifestasse quanto à eventual prescrição.

38. Naquela oportunidade o *Parquet* de Contas concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e/ou reparatória do Tribunal de Contas sobre os fatos apontados como irregulares tratados nas irregularidades JB01 (itens 4.1, 4.2 e 4.6), JB99, MB01, JB16, NB99 e, de forma parcial, sobre os fatos descritos na irregularidade GB13.

39. Inicialmente, registra-se, que em 10/08/2021, esta Corte de Contas, ao proferir o Acórdão nº 337/2021-TP, nos autos do Processo nº 14.757-5/2016, revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, que afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, realçando, assim, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme ementa:

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de





Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (Marquei)

40. Ademais, de maneira geral, as legislações atinentes ao instituto prescricional de aplicabilidade nos diversos Tribunais de Contas são reverberações das premissas estabelecidas na Lei nº 9.873/1999, que desponta como o paradigma normativo no aspecto prescricional administrativo, conforme já assentado pelo entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

41. Nesta toada, verifica-se que o art. 1º da referida Lei disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de





infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também de crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (Marquei)

42. De mais a mais, rememoro que foi editada no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelecendo que a pretensão punitiva para análise e julgamento de processos do TCE-MT, prescreverá em cinco anos e tem como marco inicial o ato/fato tido como irregular, cujo prazo somente é interrompido uma única vez, que se dá quando efetivada a citação válida, *verbis*:

“Art. **1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo **será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º **A interrupção da prescrição somente se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.” – (Marquei)

43. Mais recentemente, foi editada a **Resolução Normativa nº 03/2022**, a qual **disciplinou o prazo prescricional no âmbito desta Corte de Contas**, perfilhando o mesmo sentido da legislação federal e estadual acima mencionadas, consoante se nota:

Art. 1º - A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em **5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.** (Marquei)





44. Dessa forma, para facilitar a análise de possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos em discussão nos autos, entendo ser necessário analisar as irregularidades de forma individual. Vejamos:

IRREGULARIDADE				
JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).				
Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 34.640,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 34.640,00, solidariamente. (Item 3.2.1.)				
Responsável	Ofício	Data da Citação	Manifestação	OBS
Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal	Ofício 568/2017 (Doc. Digital nº 326631/2017)	06/12/2017 (Doc. Digital nº 326783/2017)	Doc. Digital nº 12212/2018	PRESCRITO (07/12/2022)
Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social	Ofício 569/2017 (Doc. Digital nº 326072/2017)	05/12/2017 (Doc. Digital nº 326122/2017)	Doc. Digital nº 334753/2017	PRESCRITO (06/12/2022)
Roberto Cassimiro Cardoso, Se- cretário Municipal de Esporte	Ofício 570/2017 (Doc. Digital nº 326071/2017)	22/12/2017 (Doc. Digital nº 52673/2018)	Doc. Digital nº 20532/2018	PRESCRITO (23/12/2022)
Ildo Zacarias Ribeiro, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio	Ofício 571/2017 (Doc. Digital nº 326070/2017)	22/12/2017 (Doc. Digital nº 52674/2018)	Doc. Digital nº 8661/2018	PRESCRITO (23/12/2022)
Antônio Fernando Ferreira, Secre- tário Municipal de Administração e Planejamento	Ofício 572/2017 (Doc. Digital nº 326069/2017)	05/12/2017 (Doc. Digital nº 326121/2017)	Docs. Digitais nºs 17897/2018 e 19089/2018	PRESCRITO (06/12/2022)
Sebastião Amaral Pereira, Secre- tário de Obras e Serviços Públicos	Ofício 573/2017 (Doc. Digital nº 326068/2017)	22/12/2017 (Doc. Digital nº 52676/2018)	Doc. Digital nº 8676/2018	PRESCRITO (23/12/2022)
Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME	Ofício 574/2017 (Doc. Digital nº 326067/2017)	22/12/2017 (Doc. Digital nº 52677/2018)	Doc. Digital nº 21189/2018	PRESCRITO (23/12/2022)

45. Observo que todos os responsáveis foram **citados** no mês de **dezembro de 2017**, sendo que o termo final da prescrição se deu no mês de **dezembro de 2022**, tendo, portanto, decorrido os 05 (cinco) anos, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021. Desse modo, concluo que se operou, na irregularidade em apreço, a prescrição quinquenal, razão pela qual a irregularidade deve ser extinta com julgamento de mérito.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

IRREGULARIDADE

JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. **(Item 3.2.2.)**

Responsável	Ofício	Data da Citação	Manifestação	OBS
Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal	Ofício 568/2017 (Doc. Digital n° 326631/2017)	06/12/2017 (Doc. Digital n° 326783/2017)	Doc. Digital n° 12212/2018	PRESCRITO (07/12/2022)
Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde	Ofício 575/2017 (Doc. Digital n° 326066/2017)	05/12/2017 (Doc. Digital n° 326120/2017)	Doc. Digital n° 339310/2017	PRESCRITO (06/12/2022)
Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo	Ofício 576/2017 (Doc. Digital n° 326064/2017)	22/12/2017 (Doc. Digital n° 52679/2018)	Doc. Digital n° 20364/2018	PRESCRITO (23/12/2022)
Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde	Ofício 578/2017 (Doc. Digital n° 326063/2017) Ofício 1095/2018 (Doc. Digital n° 164836/2018)	05/12/2017 (Doc. Digital n° 326119/2017)	Doc. Digital n° 178483/2018	PRESCRITO (06/12/2022)
Antônio Fernando Ferreira, Secretário Municipal de Administração e Planejamento	Ofício 572/2017 (Doc. Digital n° 326069/2017)	05/12/2017 (Doc. Digital n° 326121/2017)	Docs. Digitais n°s 17897/2018 e 19089/2018	PRESCRITO (06/12/2022)
Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças	Ofício 579/2017 (Doc. Digital n° 326062/2017)	22/12/2017 (Doc. Digital n° 52680/2018)	Doc. Digital n° 8643/2018	PRESCRITO (23/12/2022)
Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	Ofício 327/2018 (Doc. Digital n° 58556/2018) Ofício 328/2018 (Doc. Digital n° 58557/2018)	18/04/2018 (Doc. Digital n° 78491/20018 e 78490/2018)	Doc. Digital n° 87897/2018	Prescrição prevista para 19/04/2023

46. Na presente irregularidade JB01, de natureza grave, com exceção da Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME, para todos os outros responsáveis, houve a prescrição quinquenal, pois foram citados no mês de **dezembro de 2017**, tendo como marco final da prescrição o mês de **dezembro de 2022**, portanto, decorrido os 05 (cinco) anos, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

47. Quanto a **Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME**, verifico que os seus Representantes foram citados por meio dos Ofícios n°s 327/2018 e 328/2018, onde a data da primeira citação válida foi em **18/04/2018** (Doc. Digitais n°s 78490/2018 e 78491/2018), sendo que o seu termo final da prescrição dar-se-á, em





19/04/2023, não tendo, portanto, decorrido os 05 (cinco) anos, previsto no art. 2º, § 1, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

48. Ademais, os apontamentos realizados pela Equipe Técnica à Empresa, foram referentes aos empenhos nºs 1632/2013 (**28/05/2013**), 3486/2013 (**07/11/2013**), 438/2014 (**31/01/2014**), 2743/2013 (**02/09/2013**), 1914/2014 (**27/06/2014**), 1279/2014 (**25/05/2014**) e 2872/2014 (**01/10/2014**), sendo que a primeira citação válida ocorreu em **18/04/2018**, não transcorrendo os 05 (cinco) anos para a prescrição da irregularidade, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

49. Assim, concluo que se operou, na irregularidade em apreço, a prescrição quinquenal, para os responsáveis Sr. **Joel Ferreira**, Sra. **Francielly Moreira dos Santos**, Sra. **Maria Izabel de Menezes**, Sr. **Diogo Pereira Capocci**, Sr. **Antônio Fernando Ferreira**, Sr. **Fábio Barbosa Xavier**. Porém, não houve prescrição para Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME, motivo pelo qual será posteriormente julgado o mérito quanto a irregularidade JB01, de natureza grave.

IRREGULARIDADE				
JB99. Despesa. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Credores: L. H. Meneses Allancrish Meneses Souza –ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza –ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Item 3.3.1.)				
Responsável	Ofício	Data da Citação	Manifestação	OBS
Joel Ferreira , ex-Prefeito Municipal	Ofício 568/2017 (Doc. Digital nº 326631/2017)	06/12/2017 (Doc. Digital nº 326783/2017)	Doc. Digital nº 12212/2018	PRESCRITO (07/12/2022)
Simone Barbosa Xavier Ferreira , Secretária de Promoção Social	Ofício 569/2017 (Doc. Digital nº 326072/2017)	05/12/2017 (Doc. Digital nº 326122/2017)	Doc. Digital nº 334753/2017	PRESCRITO (06/12/2022)

50. Referente a irregularidade JB99, de natureza grave, enfatizo que a citação válida da Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira e do Sr. Joel Ferreira, foram realizadas respectivamente, em **05/12/2017** e **06/12/2017**, sendo que o termo final da prescrição se deu, respectivamente, em **06 e 07 de dezembro de 2022**, tendo assim, decorrido os 05 (cinco) anos, previsto em Lei. Dessa forma, concluo que se operou, na irregularidade em





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

apreço, a prescrição quinquenal, razão pela qual o apontamento deve ser extinto com julgamento de mérito.

IRREGULARIDADES				
<p>MB01. Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).</p> <p>Não apresentação de documentos referentes à doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana conforme solicitado neste processo. (Item 3.4.1.)</p>				
<p>JB16. Despesa. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).</p> <p>Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 13.243,48, cujo valor deve ser restituído ao erário. (Item 3.7.1.)</p>				
<p>JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).</p> <p>Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). (Item 3.8.1.)</p>				
Responsável	Ofício	Data da Citação	Manifestação	OBS
Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal	Ofício 568/2017 (Doc. Digital nº 326631/2017)	06/12/2017 (Doc. Digital nº 326783/2017)	Doc. Digital nº 12212/2018	PRESCRITO (07/12/2022)

51. No que tange as irregularidades **MB01**, **JB16** e **JB01**, todas de natureza **grave**, imputada ao Sr. **Joel Ferreira**, verifico que o Gestor foi citado em **06/12/2017**, sendo o marco final prescricional em **07/12/2022**, estando, portanto, prescrito as três irregularidades apontadas ao ex-Prefeito do município de Bom Jesus do Araguaia.

IRREGULARIDADE				
<p>NB99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p> <p>Doação de terreno ao Senhor Fidélis Santana Viana de forma irregular, sem comprovação de interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o <i>caput</i> e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município. (Item 3.1. deste relatório, Item 4.4. do documento nº 125878/2018).</p>				
Responsável	Ofício	Data da Citação	Manifestação	OBS
Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal	NÃO HOUE	NÃO HOUE	NÃO HOUE	SECEX E MPC CONSIDERARAM A DEFESA APRESENTADA NO DOC. DIGITAL 167525/2018.





52. Apesar do responsável não ter sido citado e não ter apresentado defesa quanto a este apontamento, verifico que a irregularidade NB99, de natureza grave, está **prescrita**, haja vista que a doação do terreno ocorreu no **ano de 2013** (Doc. Digital nº 167525/2018, págs. 04 a 14).

53. Dessa forma, concluo que se operou, na presente irregularidade, a prescrição, razão pela qual o achado deve ser extinto com julgamento de mérito.

IRREGULARIDADE				
GB13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).				
Pregão 01/2013 - Credor: Ildo Zacarias Ribeiro / J de Andrade & Cia Ltda - Contratação de empresa cujo sócio-proprietário é Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio do Município, em que foram realizadas despesas no valor de R\$ 197.663,35 no exercício de 2013 e de R\$ 7.654,28 no exercício de 2014, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. (Achado 2.1.1. deste relatório e item 09 da Denúncia).				
Responsável	Ofício	Data da Citação	Manifestação	OBS
Joel Ferreira, ex-Prefeito Municipal	Ofício 288/2019	PUG – 12/03/2019 (não era mais Gestor) CITAÇÃO VIA EDITAL 17/05/2019	Doc. Digital nº 116324/2019	Conduta - homologar o Pregão Presencial nº 001/2013 (22/01/2013)
Ildo Zacarias Ribeiro, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio	Ofício 289/2019	PUG – 12/03/2019 (não era mais Secretário) CITAÇÃO VIA EDITAL 17/05/2019	-	Conduta – Participar e vencer o Pregão Presencial nº 001/2013 (último pagamento 11/04/2014)
Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, Pregoeira	Ofício 290/2019	11/03/2019 (Doc. Digital 46205/2019)	Doc. Digital nº 40836/2019	Conduta – Adjudicar o objeto do Pregão Presencial nº 001/2013 (22/01/2013)

54. Inicialmente esclareço que os Srs. Joel Ferreira e Ildo Zacarias Ribeiro, não eram mais servidores do município de Bom Jesus do Araguaia, em 12/03/2019, quando realizada a citação via PUG, motivo pelo qual foram citados via edital.

55. Convém ressaltar que a publicação de edital, com objetivo de convocar a parte para integrar a relação jurídico-processual, tem natureza excepcional, uma vez que há apenas presunção da ciência do destinatário.

56. Nesse contexto, friso que para a utilização desse modo de notificação, ao tempo da citação, deve ser observado o que estabelece o art. 115, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:





Art. 115 Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, **a comunicação será feita por edital**, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Antes da publicação do edital, poderão ser enviadas comunicações, no caso de servidor público, ao domicílio profissional previsto no art. 76 do Código Civil, e, nos demais casos, aos domicílios especiais constantes dos artigos 72 e 75 do mesmo código. (marquei)

57. Vale destacar, que a citação de forma válida é essencial à regularidade do processo, tendo em vista que sem o implemento desse referido procedimento não se completa a relação jurídico-processual, requisito esse indispensável para a validade do processo, nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil.

58. Sobre o assunto, não custa lembrar que a inobservância da citação válida impossibilita o exercício do contraditório pela parte, o que viola o preceito disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

59. No presente caso, a princípio entendo que a citação válida deve ser considerada a data da citação via edital (**17/05/2019**), tanto para o Sr. Joel Ferreira, quanto para o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro.

60. Dessa forma, verifico que houve prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.599/2021, pois o prazo inicial do Sr. Joel Ferreira, iniciou em **22/01/2013** quando homologou o Pregão Presencial nº 001/2013, findando em **23/01/2018**. Além disso, o termo inicial da prescrição da irregularidade para o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, começou em **11/04/2014**, data do último pagamento, sendo que o termo final da prescrição se deu, em **12/04/2019**.

61. Ademais, quanto a Sra. Roniely Gomes de Oliveira Mesquita, verifico que o termo inicial da prescrição ocorreu em **22/01/2013**, com a conduta de adjudicar o Pregão Presencial nº 001/2013, sendo o seu termo final em **23/01/2018**. Entretanto, a sua citação válida ocorreu somente em **11/03/2019**, estando prescrita a irregularidade.





62. Pelo exposto, concluo que se operou, na presente irregularidade, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.599/2021, razão pela qual a irregularidade **GB13**, de natureza **grave**, deve ser extinta com julgamento de mérito.

63. Posto isso, passo à análise da única irregularidade que não prescreveu sobre a responsabilidade da Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME, conforme apreciado na preliminar.

2.2 IRREGULARIDADE NÃO PRESCRITA

ACHADO	RESPONSÁVEL
<p>JB01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).</p> <p>Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. (Item 3.2.2.)</p>	<p>- Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME.</p>

64. A Secex apontou que a Empresa emitiu notas fiscais e recebeu pagamentos referentes a prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, bem como cobrou e recebeu por serviços que não foram efetivamente comprovados, no valor total de R\$ 34.640,00.

65. Ademais, não observou os valores registrados na Ata de Registro de Preço na prestação de seus serviços na emissão das notas fiscais, bem como deixou de comprovar a impressão de revistas e informativos.





66. A Sra. Michele Suzane Silva e o Sr. Ornirto Geronimo de Andrade, ambos representantes da Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME, apresentaram defesa conjunta¹, onde justificaram as despesas de cada empenho apontado pela Equipe Técnica.

67. Quanto aos Empenhos n°s 3486/2013, 1632/2013 e 438/2014, informaram que seria de responsabilidade da Sra. Francielly Moreira dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde, e que coadunam com a defesa apresentada pela ex-Secretária (Doc. Digital n° 339310/2017).

68. No que tange aos Empenhos n° 2734/2013 e 2872/2014, asseveraram que seriam, respectivamente, de responsabilidade da Sra. Maria Izabel de Menezes e do Sr. Fábio Barbosa Xavier, e que coadunam com a defesa apresentada pelos ex-Secretários (Docs. Digitais n°s 20364/2018 e 8643/2018).

69. Referente ao Empenho n° 1914/2014, aduziram que seria de responsabilidade do Sr. Diogo Pereira Capocci, ex-Secretário Municipal de Saúde, sendo que ele havia prometido que iria apresentar provas que excluiriam o suposto apontamento.

70. No que diz respeito ao Empenho n° 1279/2014, esclareceram que o serviço de impressão fora realizado e pago dentro da legalidade, conforme a NF n° 547, apresentada pelo Sr. Antônio Fernando Ferreira, ex-Secretário de Administração e Planejamento.

71. Por fim, afirmaram que jamais praticaram qualquer ato de ilegalidade, corrupção, superfaturamento ou qualquer outro ato lesivo ao erário público. Assim, requereram o saneamento do apontamento, sendo que em caso do não afastamento,

¹ Manifestação Defensiva Empresa Boa Impressão Gráfica Ltda – ME. (Doc. Digital n° 87897/2018).





que seja os responsáveis (ex-Secretários e ex-Prefeito) citados e ouvidos como testemunhas.

72. A Secex, emitiu Relatório Técnico de Defesa, onde informou que a análise da irregularidade foi baseada nas justificativas apresentadas pelos ex-Secretários do município de Bom Jesus do Araguaia, conforme a empresa apresentou em suas manifestações.

73. Assim, a Equipe Técnica sugeriu o saneamento do achado presente no **Empenho nº 2743/2013**, em razão das documentações apresentadas pela Sra. Maria Izabel de Menezes.

74. Em relação aos **Empenhos nºs 3486/2013, 1632/2013 e 438/2014**, de responsabilidade da Sra. Francielly Moreira dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde, após a análise das justificativas e documentos apresentados, a Equipe de Auditoria sugeriu a redução da **despesa lesiva para R\$ 4.836,60**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

75. Quanto ao **Empenho nº 1914/2014**, de responsabilidade do Sr. Diogo Pereira Capocci, ex-Secretário Municipal de Saúde, verificou que das justificativas e documentos apresentados, o valor considerado lesivo foi **reduzido para R\$ 596,40**, cujo total deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

76. Referente ao **Empenho nº 1279/2014**, esclareceu que não foram apresentadas justificativas para o pagamento, estando em desacordo com o valor registrado na Ata. Diante do exposto, sugeriu a **manutenção da irregularidade**, cujo valor correspondente à **despesa lesiva, no total de R\$ 525,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária com o Sr. Antônio Fernando Ferreira, ex-Secretário de Administração e Planejamento.

77. No que tange ao **Empenho nº 2872/2014**, de responsabilidade do Sr. Fábio Barbosa Xavier, ex-Secretário Municipal de Finanças, após análise das justificativas





apresentadas, **permaneceu irregular**. Portanto, o valor configurado como **despesa lesiva, no total de R\$ 400,00**, deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

78. Por fim, a Secex verificou que **o valor considerado lesivo foi reduzido para R\$ 6.358,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

79. O Ministério Público de Contas, por sua vez, coadunou com o entendimento da Secex e opinou pela condenação dos responsáveis identificados no Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 222290/2018) a restituírem ao erário o valor especificado para o apontamento do item 4.2, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional sobre o valor do dano.

a) Análise do Relator

80. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964, a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública deve ter base em comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego do dinheiro público, vejamos:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base **os títulos e documentos comprobatórios** do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
(marquei)





81. Assim, a comprovação da efetiva realização dos serviços prestados à Administração Pública deve ser efetuada por elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a sua realização.

82. No presente caso, ressalto que as defesas apresentadas pelo ex-Prefeito e pelos ex-Secretários, serão utilizadas para análise do achado, independentemente da prescrição abordada anteriormente.

83. Pois bem. De início, a Equipe de Auditoria apontou que houve pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos destinados a diversas Secretarias do município de Bom Jesus do Araguaia, sem a devida comprovação da execução, no valor de R\$ 19.121,00.

84. Desse montante, a Secex apontou que houve despesa lesiva nos seguintes empenhos:

Empenho	Responsáveis	Valor do Débito
3486/2013	Joel Ferreira – ex-Prefeito Francielly Moreira dos Santos – ex-Secretária Municipal de Saúde Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	R\$ 816,00
1632/2013	Joel Ferreira – ex-Prefeito Francielly Moreira dos Santos – ex-Secretária Municipal de Saúde Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	R\$ 1.171,60
438/2014	Joel Ferreira – ex-Prefeito Francielly Moreira dos Santos – ex-Secretária Municipal de Saúde Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	R\$ 13.300,00
2734/2013	Joel Ferreira – ex-Prefeito Maria Izabel de Menezes – ex-Secretária de Meio Ambiente e Turismo Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	R\$ 1.656,00
1914/2014	Joel Ferreira – ex-Prefeito Diogo Pereira Capocci – ex-Secretário Municipal de Saúde Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	R\$ 1.252,40
1279/2014	Joel Ferreira – ex-Prefeito	R\$ 525,00





	Antônio Fernando Ferreira – ex-Secretário de Administração e Planejamento Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	
2872/2014	Joel Ferreira – ex-Prefeito Fábio Barbosa Xavier – ex-Secretário Municipal de Finanças Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda - ME	R\$ 400,00

Fonte: Relatório Técnico (Doc. Digital nº 323968/2017, págs. 16 a 23).

85. Quanto ao **Empenho nº 3486/2013**, analisando os autos, verifico que a Sra. Francielly Moreira dos Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde, apresentou justificativas que comprovam que houve o lançamento errado na Nota Fiscal nº 531, sendo que o valor lançado não causou dano ao erário, haja vista que o valor do serviço é o mesmo do registrado na Ata de Registro de Preço. Assim, por ser tratar de um erro na descrição da nota fiscal considero sanada a irregularidade apontada pela Secex.

86. No que tange ao **Empenho nº 1632/2013**, coaduno com a Equipe Técnica de que as justificativas apresentadas pela Sra. Francielly Moreira dos Santos, não foram suficientes para sanar as despesas lesivas apontadas na Nota Fiscal nº 520, pois os valores cobrados foram diferentes do acordado na Ata de Registro de Preço. Dessa forma, ficou configurado que na Nota Fiscal nº 520, houve um **dano de R\$ 633,60**, que deve ser restituída ao erário.

87. Ainda, quanto ao Empenho nº 1632/2013, houve a emissão da Nota Fiscal nº 521, onde a Secex sanou a irregularidade referente a confecção dos Blocos PLA visita dom. e manteve a irregularidade da confecção do Bloco dieta TAAT.G, este último por não ter sido licitado e por apresentar valor superior aos itens da ARP.

88. Analisando os autos, coaduno com a Área Técnica, pois a confecção do Bloco dieta TAAT.G não estava previsto na Ata de Registro de Preço, sendo confeccionado sem licitação e com preço superior aos itens da ARP, o que ocasionou uma **despesa lesiva no total de R\$ 73,00**, que deve ser restituída ao erário.

89. Em relação ao **Empenho nº 438/2014**, a Secex sugeriu o saneamento da irregularidade referente a emissão das 7.000 revistas, pois apesar da inviabilidade de





comprovar a confecção de todos os exemplares houve a publicação da revista sobre o assunto.

90. Entretanto, manteve a irregularidade quanto a emissão dos 7.000 folders coloridos de combate à dengue, pois segundo a Equipe Técnica não houve a sua comprovação.

91. Analisando minuciosamente os autos, verifico que não tem razão a Equipe de Auditoria, pois a Sra. Francielly Moreira dos Santos, em sua defesa apresentou exemplar dos folders de combate à dengue (Doc. Digital nº 339310/2017, págs. 16 a 17) e das revistas sobre assunto (Doc. Digital nº 339310/2017, págs. 18 a 21).

92. Assim, apesar da inviabilidade de comprovar a confecção das 7.000 revistas e folders, a defesa apresentou exemplares que comprovam a confecção dos materiais realizados pela empresa. Por isso, entendo por sanar a irregularidade apontada no Empenho nº 438/2014.

93. Com relação ao **Empenho nº 1279/2014**, a Defesa não conseguiu comprovar o valor a maior cobrado nos itens da Nota Fiscal nº 547, referente a confecção de 50 blocos de requisição de combustível em 03 vias em papel copiativo, onde a diferença entre o valor cobrado na Nota Fiscal (unitário R\$ 17,00/global R\$ 850,00) com o preço da Ata de Registro de Preço (unitário R\$ 6,30/global R\$ 315,00) foi de R\$ 535,00.

94. Dessa forma, coaduno com a Equipe Técnica em manter a irregularidade presente no Empenho nº 1279/2014, pois houve **despesa lesiva no total de R\$ 535,00**, que deve ser restituída ao erário.

95. Quanto ao **Empenho nº 2734/2013**, apesar de não ser possível verificar a quantidade de cartaz adquirido pela Secretaria, a Sra. Maria Izabel de Menezes, ex-Secretária de Meio Ambiente e Turismo, apresentou modelo do cartaz de campanha de conscientização ao combate às queimadas urbanas e rurais (Doc. Digital nº 20364/2018, pág. 05), presumindo que houve a confecção do material. Assim, coaduno com a Secex





em sanar a irregularidade, haja vista que não se pode imputar a presente irregularidade em razão da impossibilidade de verificar a quantidade exata confeccionada.

96. Referente ao **Empenho nº 2872/2014**, a Defesa não conseguiu comprovar o valor cobrado a maior nos itens da Nota Fiscal nº 562, referente a impressão de 1.000 pastas de processo, em que a diferença entre o valor cobrado na Nota Fiscal (unitário R\$ 1,25/global R\$ 1.250,00) com o preço da Ata de Registro de Preço (unitário R\$ 0,85/global R\$ 850,00) foi de R\$ 400,00.

97. Dessa forma, coaduno com a Equipe Técnica em manter a irregularidade presente no Empenho nº 2872/2014, pois houve **despesa lesiva no total de R\$ 400,00**, que deve ser restituída ao erário.

98. Por fim, quanto ao **Empenho nº 1914/2014**, ao realizar a análise da defesa, ficou comprovado que na Nota Fiscal nº 544, houve pagamento a maior na impressão de 20 blocos de receituário (**diferença a maior R\$ 210,00**), bem como valores pagos a maior em relação aos mesmos itens presentes na Ata de Registro de Preço, quanto à impressão de 10 blocos de controle especial (**diferença a maior R\$ 105,00**), à impressão de 02 blocos de exame citopatológico (**diferença a maior R\$ 140,40**), e à Confecção de cad. Individual (**diferença a maior R\$ 141,00**).

99. Assim, em consonância com a Equipe Técnica, entendo por manter a irregularidade presente no Empenho nº 1914/2014, pois houve **despesa lesiva no total de R\$ 596,40**, que deve ser restituída ao erário.

100. Pelo exposto, é evidente que recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Em razão disso, foi verificado que os responsáveis deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configurou a existência de débito no valor de **R\$ 2.238,00**, que deve ser restituído de forma solidária pelos responsáveis.





101. Entretanto, tendo em vista a prescrição quinquenal do ex-Prefeito e dos ex-Secretários abordado na preliminar, em razão de ter decorrido os 05 (cinco) anos da data da citação válida até atualmente, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, entendo que o valor do débito (**R\$ 2.238,00**) deve ser ressarcido apenas pela Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME.

102. Ênfase que o montante a ser ressarcido é referente a valores em notas fiscais emitidas pela Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME, que foram pagos a maior em relação aos itens da Ata de Registro de Preço.

103. Diante do exposto, já que a conduta perpetrada pelo Empresa resultou em dano ao erário, coadunado parcialmente com o entendimento Ministerial, mantenho a irregularidade **JB01**, de natureza **grave**, com a condenação de ressarcimento dos valores pagos a maior em decorrência das notas fiscais emitidas pela **Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME**, em montante a ser atualizado a partir da data do fato, da quantia de **R\$ 2.238,00 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais)**.

104. Por fim, não acolho a sugestão ministerial de aplicação de multa proporcional ao dano (art. 328 do Regimento Interno), por se tratar de mera faculdade do relator e por já estar a conduta devidamente sancionada nesta decisão.

DISPOSITIVO

105. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 191, inciso II e 192, do RIT-TCE/MT, c/c artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, TCE/MT, **acolho parcialmente** os Pareceres Ministeriais nºs 4.763/2019 e 2.559/2022, ambos de autoria do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de **CONHECER** da presente Representação de Natureza Externa, e, no **MÉRITO** julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos seguintes termos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

I – **DECLARAR à revelia** do Sr. **Ildo Zacarias Ribeiro**, ex-Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio Social, quanto a irregularidade **GB13**, de natureza **grave**;

II – **EXTINGUIR com resolução de mérito**, as irregularidades descritas abaixo imputadas aos seguintes responsáveis, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022:

a) **Irregularidade JB01 (item 3.2.1)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal; da Sra. **Simone Barbosa Xavier Ferreira**, Secretária de Promoção Social; do Sr. **Roberto Cassimiro Cardoso**, Secretário Municipal de Esporte; do Sr. **Ildo Zacarias Ribeiro**, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio; do Sr. **Antônio Fernando Ferreira**, Secretário Municipal de Administração e Planejamento; do Sr. **Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras e Serviços Públicos; e da **Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME**;

b) **Irregularidade JB01 (item 3.2.2)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal; da Sra. **Francielly Moreira dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde; da Sra. **Maria Izabel de Menezes**, Secretária de Meio Ambiente e Turismo; do Sr. **Diogo Pereira Capocci**, Secretário Municipal de Saúde; do Sr. **Antônio Fernando Ferreira**, Secretário de Administração e Planejamento; e Sr. **Fábio Barbosa Xavier**, Secretário Municipal de Finanças;

c) **Irregularidade JB99 (item 3.3.1)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal; e da Sra. **Simone Barbosa Xavier Ferreira**, Secretária de Promoção Social;

d) **Irregularidade MB01 (item 3.4.1)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

e) **Irregularidade JB16 (item 3.7.1)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal;

f) **Irregularidade JB01 (item 3.8.1)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal;

g) **Irregularidade NB99 (item 3.1, item 4.4 do documento nº 125878/2018)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal; e

h) **Irregularidade GB13 (item 9 Denúncia)**, sob responsabilidade do Sr. **Joel Ferreira**, ex-Prefeito Municipal; do Sr. **Ildo Zacarias Ribeiro**, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio; e da Sra. **Roniely Gomes de Oliveira Mesquita**, Pregoeira.

III – **MANTER** a irregularidade **JB01**, de natureza **grave**, referente a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, sob responsabilidade da **Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME**; e

IV – **DETERMINAR** à **Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda-ME**, para que proceda ao ressarcimento integral dos valores pagos a maior referente aos Empenhos nºs 1632/2013, 1279/2014, 2872/2014 e 1914/2014, no valor de **R\$ 2.238,00 (Dois mil, duzentos e trinta e oito reais)**, atualizados monetariamente a partir da data de cada pagamento até a data do efetivo recolhimento, em razão da caracterização da irregularidade classificada como **JB01**.

106. Por fim, não acolho a sugestão ministerial de aplicação de multa proporcional ao dano (art. 328 do Regimento Interno), por se tratar de mera faculdade do relator e por já estar a conduta devidamente sancionada nesta decisão.

107. É como voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

